



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 0002901-25.2015.815.000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RECORRENTE : Félix Alves da Costa

ADVOGADO : Joilma de Oliveira F. A. Santos

RECORRIDO : Ministério Público Estadual

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP E ART. 129 DO CP). PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESNECESSIDADE DE CERTEZA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

_ Estando a materialidade indiscutivelmente demonstrada, a decisão de pronúncia não implica certeza de autoria, mas apenas um juízo fundado de suspeita, permitindo seja declarada admissível a acusação perante o Tribunal do Júri, eis que preponderante nesta fase o princípio in dubio pro societate.

_ Sendo suficientes os indícios de autoria, colhidos das provas coligidas ao caderno processual, a pronúncia é medida que se impõe, caso em que ficará a cargo do Conselho de Sentença dirimir qualquer dúvida que persista.

- O conjunto da prova é razoável para os fins a que se destina, ou seja, a admissibilidade da acusação.

- Eventuais dúvidas suscitadas pelo recorrente, quando não capazes de inquinar as provas já realizadas, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima *in dubio pro societate*;

- *Recurso em sentido estrito desprovido.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Félix Alves da Costa**, que tem por escopo impugnar a decisão proferida pelo Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri de Campina Grande, que o pronunciou pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, II e IV^{1 c/c 14, II2}, todos do CP, em relação à

1Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

II - por motivo fútil;

[...]

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

2Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime

vítima Felipe Xavier Guimarães, e art. 129 do CP, em relação à vítima Francisco Pereira da Silva.

Narra a denúncia que, no dia 22 de agosto de 2011, o pronunciado, nas dependências do Bar Banana Beer, localizado às margens do Açude Novo, na cidade de Campina Grande, efetuou seis disparos de arma de fogo contra a vítima, **Felipe Xavier Guimarães**, em razão deste ter ignorado seu pedido por cigarro, uma vez que não o conhecia.

Aduz que a vítima conseguiu salvar-se rastejando até um táxi, que lhe prestou socorro.

Acrescenta que o ofendido desconhecia seu agressor, porém o identificou pelas fotos e imagens constantes dos autos como a pessoa que tinha-lhe pedido um cigarro.

Aduz que a identificação do acusado foi possível, pois o Bar Banana Beer possui câmeras de circuito interno, o que possibilitou verificar a tatuagem que o atirador possui no antebraço direito.

Relata que houve uma segunda vítima, **Francisco Pereira Da Silva**, que estava presente no local e foi atingido no joelho esquerdo por um dos disparos.

Em suas razões, o recorrente pugna, sinteticamente, pela reforma da sentença de pronúncia, por entender que houve análise subjetiva da prova dos autos, em afronta ao disposto no art. 413 do CPP, bem como sustenta a ausência de prova quanto aos indícios suficientes de autoria a dar lastro à sentença de pronúncia.

Contrarrazões, às fls. 302/307, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, da mesma forma, opina para que o recurso não seja provido, fls. 316/322.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator

O recurso em sentido estrito deve ser desprovido.

consumado, diminuída de um a dois terços.

I – DO MÉRITO

De início, cumpre destacar que embora a decisão de pronúncia não deva esgotar a matéria ou se exceder em linguagem e fundamentação, posto que cabe ao júri a análise do caso em profundidade, mesmo assim, tais peculiaridades não a isentam de observar a regra do art. 93, IX³, da CF, c/c art. 413⁴ do CPP, pois, ainda que seja sucinta, deve ser fundamentada.

No caso dos autos, verifica-se que o magistrado, como lhe era dado fazer, limitou-se a realizar o juízo de admissibilidade da culpa, sem exaurir a apreciação da tese apresentada pela defesa.

O recorrente, por seu turno, insurge-se contra a sentença de pronúncia asseverando haver, por parte do magistrado de piso, invasão do juízo de culpa, afirmando que este se excedeu na análise das provas, ao que teria usurpado a competência do sinédrio popular, emitindo juízo de valor quanto à condenação na decisão de pronúncia, em claro desrespeito ao que prescreve a norma do art. 413 do CPP.

Ademais, assevera inexistir provas da autoria delitiva.

Entretanto, inobstante as alegações do recorrente, o juiz singular se baseou exclusivamente em provas presentes no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Com efeito, a sentença foi respaldada em elementos angariados no curso da instrução criminal, no caso, laudo traumatológico, fls. 41 e 70, que atestam as lesões sofridas pela vítima e demais provas presentes no processo, a exemplo dos depoimentos testemunhais e imagens, gravadas pelo circuito interno de câmeras do bar, fls. 113/115, para concluir pela existência de indícios suficientes de autoria, a reclamar a necessidade de submissão do caso à apreciação do júri, em respeito ao que informa o princípio *in dubio pro societate*, bem como o princípio da soberania do júri.

Nessa esteira, cabe reproduzir aqui as lições do eminente doutrinador, Guilherme de Sousa Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, acerca do requisito de indícios suficientes de autoria necessário para a pronúncia do réu:

³IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁴Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

“Logicamente, cuidando-se de um juízo de mera admissibilidade da imputação, não se demanda certeza, mas elementos suficientes para gerar dúvida razoável no julgador. Porém, ausente essa suficiência, o melhor caminho é a impronúncia, vedando-se a remessa do caso à apreciação do Tribunal do Júri.”

Assim, estando a materialidade indiscutivelmente demonstrada, a decisão de pronúncia não implica certeza de autoria, mas apenas um juízo fundado de suspeita, permitindo seja declarada admissível a acusação perante o Tribunal do Júri, eis que preponderante nesta fase o princípio *in dubio pro societate*.

Na hipótese dos autos, com supedâneo no art. 413⁵ do CPP, entendo como suficientes os indícios de autoria, colhidos das provas coligidas ao caderno processual, sendo a pronúncia medida que se impõe, caso em que ficará a cargo do Conselho de Sentença dirimir qualquer dúvida que persista.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes

⁵ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código

Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator